



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005523-67.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes/apelados JOSE DONIZETE BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), CONSUELO APARECIDA SORROCHE BORGES (JUSTIÇA GRATUITA) e ERIKA CARLOS NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante DENIS COSTA RIOS VERGARA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado DOUGLAS COSTA RIOS VERGARA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimetn ao recurso do réu. Deram provimento ao apelo dos autores. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1005523-67.2023.8.26.0196 Comarca: Franca (5ª
Vara Cível)**

**Apelantes/Apelados: Jose Donizeti Borges e outros; Dênis Costa
Rios Vergara Pereira e outro**

Voto nº 31.322

**ACTIO CIVILIS EX DELICTO. HOMICÍDIO
CULPOSO. ACIDENTE DE VEÍCULO. FILHOS
DOS AUTORES. DANO MORAL IN RE IPSA.
MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO.
RECURSO DOS RÉUS NÃO PROVIDO. APELO
DOS AUTORES PROVIDO.**

**Actio civilis ex delicto. Homicídio culposo. Acidente
de trânsito. Corréu alcoolizado. Morte dos filhos dos
autores. Dano moral reconhecido in re ipsa.
Majoração do valor arbitrado pela sentença.
Recurso do réu não provido. Apelo dos autores
provido.**

As partes recorreram da sentença de fls. 209/217,
declarada às fls. 226/227 e de relatório adotado, que julgou procedente o
pedido inicial para condenar os réus, solidariamente, a pagar aos autores
indenização pelo dano moral no valor de R\$ 150.000,00, sendo R\$
75.000,00 para o casal e R\$ 75.000,00 para a coautora *Erika Carlos
Nascimento*.

Recorreram ambas as partes.

O corréu *Dênis Costa Rios Vergara Pereira*
sustentou, em suma, culpa concorrente, redução do valor arbitrado a
título de dano moral, ausência de culpa do proprietário do veículo. Os

autores, por sua vez, apelaram para pedir a majoração da reparação do dano moral.

Contrarrazões das partes.

É o relatório.

O apelo dos autores preenche os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, tanto que possibilitou ao apelado a apresentação e resposta em dez laudas. Além disso, há pedido expresso de conhecimento e provimento do apelo (fls. 245).

Ultrapassada essa questão, incontroverso que os filhos dos autores, de 27 e 40 anos de idade, foram colhidos pelo automóvel de propriedade do corréu *Douglas Costa Rios Vergara Pereira*, conduzido pelo seu irmão e ora apelante, em alta velocidade e sob efeito de álcool.

No processo criminal, o ofensor resultou condenado pelo crime cometido (homicídio culposo no trânsito – fls. 189/206).

Com efeito, tendo o corréu e apelante inequivocamente cometido homicídio culposo contra os filhos dos autores, é evidente o prejuízo moral reconhecido em casos que tais, inclusive porque *in re ipsa*.

A discussão central dos recursos versa sobre o valor indenizatório a ser fixado pelo evento morte. Sobre tal arbitramento, anota *Hamid Charaf Bdine Júnior*: **“É inegável que os danos imateriais não permitem avaliação matemática, de modo que o valor**

econômico, em geral, destina-se a compensar ou satisfazer a vítima. Não há critério preciso para identificar o valor do sofrimento, da angústia, da dor e da humilhação. Mas é possível reduzir tais sentimentos com determinada compensação em dinheiro, que possa permitir à vítima efetuar despesas que contribuam para resgatar aspectos de sua dignidade e do desenvolvimento adequado de sua personalidade, assim como para lhe dar satisfação representada pelo custo imputado ao responsável pelo dano” (“Responsabilidade Civil pela Perda dos Entes Queridos”. In: Responsabilidade Civil e sua Repercussão nos Tribunais”. Coord. Regina Beatriz Tavares da Silva. Ed. Saraiva, 2008 – série *GVLaw*, p. 352).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem posição segura de que a quantia é de ser estabelecida entre 300 e 500 salários mínimos.

Confira-se:

“Como critério de comparação para a aferição desta razoabilidade, ressalto que a indenização por danos morais pelo dano morte vem sendo fixada entre 300 e 500 salários mínimos, com o quê se pode reputar desproporcional ou fora do razoável o montante acima estipulado de 210 salários mínimos.

A esse respeito, já tive a oportunidade de

me manifestar em sede doutrinária (Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010):

A análise de mais de cento e cinquenta acórdãos da Corte Superior relativos a julgamentos realizados nos últimos dez anos, em que houve a apreciação da indenização por prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano-morte, denota que ainda existem divergências no STJ acerca do que se pode considerar como um valor razoável para essas indenizações. (...) Pode-se tentar identificar a noção de razoabilidade desenvolvida pelos integrantes da Corte na média dos julgamentos atinentes ao dano-morte. Os julgados que, na sua maior parte, oscilam na faixa entre duzentos salários mínimos e seiscientos salários mínimos, com um grande número de acórdãos na faixa de trezentos salários mínimos e quinhentos salários mínimos, podem ser divididos em dois grandes grupos: recursos providos e recursos desprovidos. (...) Os recursos especiais providos, para alteração do montante da indenização por dano extrapatrimonial, são aqueles que permitem observar, com maior precisão, o valor que o STJ entende como razoável para essa parcela indenizatória. Ainda assim, observa-se a existência de divergência entre as turmas, pois a 4ª Turma tem arbitrado no valor correspondente a quinhentos salários mínimos, enquanto a 3ª Turma

tem fixado em torno de trezentos salários mínimos. (...)

Pode-se estimar que um montante razoável para o STJ situa-se na faixa entre trezentos e quinhentos salários mínimos, embora o arbitramento pela própria Corte no valor médio de quatrocentos salários mínimos seja raro. Depreende-se das decisões que o STJ tem-se utilizado do princípio da razoabilidade para tentar alcançar um arbitramento equitativo das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano-morte. Pode-se estimar que um montante razoável para esta Corte Superior situa-se na faixa entre 300 e 500 salários mínimos. Saliente-se, mais uma vez que, embora seja importante que se tenha um montante referencial em torno de quinhentos salários mínimos para a indenização dos prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano-morte, isso não deve representar um tarifamento judicial rígido, o que entraria em rota de colisão com o próprio princípio da reparação integral. Cada caso apresenta particularidades próprias e variáveis importantes como a gravidade do fato em si, a culpabilidade do autor do dano, a intensidade do sofrimento das vítimas por ricochete, o número de autores, a situação sócio-econômica do responsável, que são elementos de concreção que devem ser sopesados no momento do arbitramento equitativo da

indenização pelo juiz.

Assim, considerando o interesse jurídico lesado (morte da vítima), em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos), a gravidade do fato em si, morte do filho, decorrente de homicídio que foi atribuído ao recorrido, e a condição econômica do recorrido e da recorrente, impõe-se arbitrar a indenização em valor equivalente a 300 salários mínimos, conforme havia sido arbitrado em sentença.

Nesses termos, o valor de 300 salários mínimos, consideradas as peculiaridades da causa, atende à proporcionalidade e razoabilidade em relação à extensão do dano sofrido

(...)”

(AgInt no REsp n. 1.804.254/PI, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 19.08.2019)

Logo, observando a gravidade do fato criminoso cometido pelo corréu aos filhos dos autores, com eles colidindo na direção de veículo automotor em rodovia em estado de embriaguez, as idades dos falecidos (27 e 40 anos) e a nefasta repercussão do sucedido no seio familiar, majoro o valor da indenização pelo dano moral para R\$

150.000,00 para cada coautor, atualizados desta decisão, com juros de mora do evento danoso (Súmula nº 54/STJ).

A quantia bem indeniza o prejuízo dos autores sem causar enriquecimento indevido, além de estar de acordo com o entendimento desta Câmara.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do corrêu e **DOU PROVIMENTO** ao apelo dos autores, nos termos explicitados, majorando a honorária advocatícia sucumbencial para 10,5% sobre o valor atualizado da condenação.

J. B. PAULA LIMA

— **RELATOR** —